

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2020

Acrescenta o item V no artigo 25 e o item V no artigo 30 à Lei 9.537 de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado BOZZELLA

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão analisar o Projeto de Lei nº 2.523, de 2020, cuja autoria é do Deputado Alexandre Frota. A iniciativa modifica a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências", para (i) prever a penalidade de apreensão da embarcação e (ii) tornar circunstância agravante o ato de operar embarcação sem estar habilitado.

Na justificação, o autor argumenta que tem se tornado comum o uso de embarcações por pessoas inabilitadas, o que coloca em risco outras embarcações e banhistas. Entende que é preciso punir com mais rigor essa conduta. Daí a necessidade de se prever a penalidade de apreensão, diz.

Não houve emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O autor mostra compreensível preocupação com a atitude de muitas pessoas que ousam conduzir embarcação sem estarem habilitadas para isso, expondo a risco, além de si mesmas, outras embarcações e banhistas. A proposta de S.Exa. para frear essa conduta é inserir, entre as penalidades por infração à Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (Lei nº 9.537/97 - Lesta), a apreensão de embarcação, assim como prever como circunstância agravante na imposição de penalidades administrativas o fato de o infrator não possuir habilitação.

As alterações propostas fazem sentido.

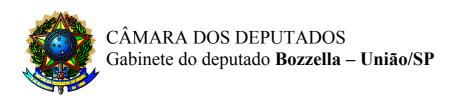
Embora a apreensão de embarcação já seja prevista na Lesta, não como penalidade, mas como medida administrativa, que pode ser aplicada de forma liminar, sem necessidade de defesa prévia no processo administrativo, isso só pode acontecer se a autoridade marítima considerar estar em perigo a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação.

Portanto, existe a hipótese de a fiscalização flagrar pessoa não habilitada na condução de embarcação e mesmo assim não apreendê-la, caso se apresente pessoa habilitada a conduzi-la. Ora, isso é ser leniente com quem, de forma descuidada, deixa que pessoa sem habilitação tome a condução de embarcação sua ou sob sua responsabilidade. Do mesmo modo, é procedimento tolerante demais para com o indivíduo que adquire embarcação e a usa, sem se dar ao trabalho de se habilitar.

Desse modo, convém que a apreensão seja considerada uma penalidade – não apenas medida administrativa – na hipótese específica de a embarcação ser utilizada por pessoa não habilitada.

Com respeito ao enquadramento da falta de habilitação como circunstância agravante de infração, é preciso tão somente ter o cuidado de não se





descaracterizar a conduta como uma infração, ela própria. Assim, o que nos parece acertado é continuar a existir o tipo infracional autônomo e, ainda, haver a possibilidade de a conduta constituir circunstância agravante na hipótese de o condutor não habilitado infringir qualquer outra regra da navegação.

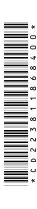
Tendo em conta todos esses argumentos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.523, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

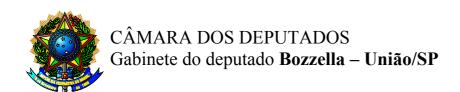
Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOZZELLA Relator

2022-3861







COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2020

Modifica a Lei nº 9.537, de 1997 – Segurança do Tráfego Aquaviário, para agravar a punição à conduta de conduzir embarcação sem estar habilitado.

O Congresso Nacional decreta:

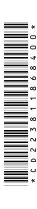
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências", para agravar a punição à conduta de conduzir embarcação sem estar habilitado.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25						
V – apreensão	da	embarcação	que	esteja	sendo	
conduzida ou operada por pessoa não habilitada.						
				" (NR)	

"Art. 27-A. A pena de apreensão prevista no inciso V do art. 25 não poderá ser superior a sessenta dias, sujeitando-se ao disposto no art. 17."





"Art. 30	

V - não possuir habilitação para conduzir ou operale embarcação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOZZELLA Relator





2022-3861



